



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/24 (SOND)

Participação de Manuel de Campos Dias Figueiredo acerca de um inquérito/sondagem realizado por telemóvel acerca do ato eleitoral - Eleições legislativas 2019

**Lisboa
12 de fevereiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/24 (SOND)

Assunto: Participação de Manuel de Campos Dias Figueiredo acerca de um inquérito/sondagem realizado por telemóvel acerca do ato eleitoral - Eleições legislativas 2019

I. Dos factos

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 4 de outubro de 2019, uma missiva da CNE – Comissão Nacional de Eleições reencaminhando uma participação apresentada por Manuel de Campos Dias Figueiredo a essa entidade contra uma empresa de sondagens não identificada, por eventual violação da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante LS) na realização de uma alegada sondagem de opinião sobre a intenção de voto legislativo no dia 3 de outubro de 2019.
- 2.** O participante afirma ter sido contactado, no dia 3 de outubro de 2019, às 12:20, por uma empresa de sondagens, que não se identificou, para participar em um estudo de opinião sobre a intenção de voto legislativo relativo às eleições para a Assembleia da República de 6 outubro de 2019. Mais alegou, que o sentido como as perguntas foram estruturadas e a forma como a entrevista foi conduzida pelo entrevistador (caracterização geográfica: distrito, concelho e freguesia; comportamento eleitoral - voto anterior e intenção de voto futuro; e dados pessoais – «idade, habilitações (licenciatura), profissão (reformado), qual a profissão (militar), qual posto (oficial superior), qual o posto concretamente, [designando o entrevistador] os postos dessa categoria») «serviria para me identificarem e dar-lhes uso indevido», motivo pelo qual duvida da «veracidade das intenções da chamada».

II. Análise e fundamentação

- 3.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
- 4.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da realização de sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

5. Sendo claro que a temática (intenção de voto legislativo) do alegado estudo se subsume no objeto da Lei das Sondagens (cfr. n.º 1 do artigo 1.º da LS), importa apurar se o mesmo foi alvo de divulgação pública, dado que a Lei das Sondagens apenas se aplica aos estudos de opinião publicamente divulgados (cfr. n.º 2 do artigo 1º da LS).
6. Da análise realizada pelo Regulador às divulgações de sondagens foi possível identificar apenas uma sondagem (registo de depósito n.º 2019075), com divulgação pública, cuja data e hora dos trabalhos de recolha de informação concorreu com o período temporal indicado na participação (3 de outubro de 2019).
7. Apreciado o texto integral das questões colocadas no âmbito dessa sondagem, informação constante no respetivo depósito por imposição da alínea r) do n.º 1 do artigo 6.º da LS, não se verificou correspondência, tanto de encadeamento como de conteúdo, entre o questionário descrito pelo participante e o questionário da sondagem em apreço, pelo que não se observam indícios de que a entrevista alvo de participação tenha sido realizada no âmbito da sondagem registada sob o número 2019075. De salientar, que o questionário desta sondagem foi aplicado por intermédio da técnica de *CATI* (*computer-assisted telephone interviewing*), tendo as respetivas entrevistas sido supervisionadas de forma presencial e telefónica, de acordo com procedimentos padronizados e reportados na sua Ficha Técnica de depósito em respeito pelo artigo 6.º da LS.
8. Por fim, e considerando que o participante afirmou que a entidade que o contactou para participar no alegado estudo de opinião não se identificou no momento da entrevista, importa dizer que a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Sondagens impõe que os inquiridos «devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito», regra essa que também foi cumprida, de acordo com a documentação entregue em sede de depósito, no caso da sondagem registada com o número 2019075.
9. Em face de todo o exposto, e não tendo sido identificados quaisquer indícios de que a entrevista alvo de participação pertença a uma sondagem de opinião divulgada publicamente, resulta claro que não é aplicável a Lei das Sondagens.

III. Deliberação

Apreciada a participação apresentada por Manuel de Campos Dias Figueiredo contra uma entidade desconhecida, por alegada violação da Lei das Sondagens, no dia 3 de outubro de 2019, na recolha

de informação para um estudo de opinião, sem divulgação pública identificada, sobre a intenção nas eleições legislativas de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo